Folha n.º 2 do proc.
Nº 05455 de 2017
(a)

5455

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.
05 / 09 / 17
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI A 'SEMANA DO EMPREENDEDORISMO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída a "Semana do Empreendedorismo nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental de São Caetano do Sul" a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, alusiva ao "Dia do Empreendedor", comemorado no dia 05 de outubro.

Parágrafo Único - O evento que se trata do "caput" será realizado, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana do Empreendedorismo passará a fazer parte, anualmente, do calendário escolar, e objetivará ministrar conhecimento relativos a matérias não constantes no currículo obrigatório, por pessoas convidadas pela Secretaria Municipal de Educação, com comprovado nível de conhecimento sobre os assuntos a serem abordados, tais quais: Empreendedorismo, Gestão de Negócios, Inovação e Riscos, Jornada de Empreendedores, entre outras.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

05739/2017
hae

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

O conceito de Empreendedorismo, foi inicialmente utilizado em 1945, pelo economista e cientista político austríaco, Joseph Shumpeter, que definia o empreendedor como ator do empreendedorismo, a pessoa que sabe produzir capital, popularmente chamado de "Homem de Negócio".

Com o passar das décadas o conceito ganhou outros atributos, entre eles, o ato de "correr riscos". Atualmente o empreendedorismo é entendido também como criar algo diferenciado e com valor agregado, que traga ao empreendedor (sempre que possível) retorno financeiro e satisfação pessoal.

O empreendedorismo, também pode ser uma ferramenta para visualizar novas oportunidades de inspiração e pode ser definido como uma série de ações que geram mudanças e transformações.

Em um mundo cada vez mais globalizado, onde a internet é consumida de maneira quase que espontânea por crianças e jovens cada vez mais cedo, falar de empreendedorismo nas escolas públicas de ensino fundamental, não será uma tarefa complicada, diferente dos nossos pais, por exemplo, alguns jovens de hoje não tem a pretensão de trabalharem em uma empresa e fazerem carreira, o YOUTUBE, hoje é uma empresa onde muitos jovens visualizam fazer fama e fortuna, no Brasil existem muitos Jovens YOUTUBERS, que lotam teatros em suas apresentações que já ultrapassam a barreira digital.

As principais contribuições do ensino empreendedor na escola estão diretamente relacionadas ao pleno desenvolvimento do indivíduo e de sua contribuição positiva para a sociedade.

4

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Portanto, através dos argumentos supracitados, posso dizer que a Semana do Empreendedorismo, nas escolas públicas de ensino fundamental, será capaz de promover o desenvolvimento pessoal, econômico, social, além de promover a oportunidade de os jovens trabalharem com o que realmente gostam, terem autonomia e liberdade de mostrar o talento nato de cada um.

Diante dos fatos, conto com a colaboração dos Nobres Pares, para aprovação na íntegra deste Projeto de Lei, de tamanha relevância para os jovens de nossa cidade.

"...em tempos de crises o empreendedorismo é uma alternativa fundamental para compensar as perdas dos empregos e ainda mobilizar toda uma economia destacada pelas variações de desempenho. Empreender é preciso, viver não é preciso, diria o poeta, Fernando Pessoa..."

Plenário dos Autonomistas, 5 de setembro de 2017.

CESAR ROGERIO OLIVA

VEREADOR

05739/2017
hae

07

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5455/17
AUTOR: VEREADOR CESAR ROGERIO OLIVA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A 'SEMANA DO EMPREENDEDORISMO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 242, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cesar Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a 'Semana do empreendedorismo nas escolas municipais de ensino fundamental' e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

PROC. Nº 5455/17

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

> *"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária."* (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei "sub examine" imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5455/17

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, "in casu", não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

Matéria de **indicação**.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 15 de maio de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 15.05.18